



**PROJETO DE LEI N°** PL 1185 /2016  
**(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)**

Em. 28.6.16  
[Assinatura]  
Secretaria Legislativa

**Declara a Banda de Música dos Bombeiros do Distrito Federal como Patrimônio Imaterial e Cultural do Distrito Federal**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Artigo 1º - Fica a Banda de Música dos Bombeiros do Distrito Federal declarada como Patrimônio Imaterial e Cultural do Distrito Federal.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram – se como patrimônio cultural de natureza imaterial, as manifestações musicais, que tem como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam – se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Poder Público, "garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

Estabelece ainda, no art. 247 que o Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno, abrangendo os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

[Assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA**



Na área federal, por meio do Decreto nº 3.351/00, foi Instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial para constituição do patrimônio cultural brasileiro.

No Distrito Federal temos a Lei nº 3.977/07 e o Decreto nº 28.520/07 que disciplinam a matéria.

Essas determinações legais são imprescindíveis para que a preservação dos bens culturais seja, de fato, entendida, conhecida e, finalmente, assegurada.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco, define como patrimônio cultural imaterial, "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados - que as comunidades, os grupos e indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural". Esse patrimônio é transmitido de geração em geração e recriado constantemente pela comunidade em função do ambiente, interação com a natureza e a história. Essas manifestações geram uma identidade e continuidade do grupo, contribuindo com o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Só se valoriza o que se conhece. Por isso, a importância do registro dos bens imateriais será mais um instrumento para dar conhecimento à população, fazendo com que possam conhecer melhor e valorizar ainda mais os bens culturais do Distrito Federal. Fazer o registro é garantir às futuras gerações o contato com as origens de nossos hábitos e costumes.

Este Projeto de Lei, portanto, visa incluir como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal a Banda de Música dos Bombeiros do Distrito Federal, dada a sua importância no contexto cultural local.

Sala das sessões, em .....-2016.

  
**Deputado Roosevelt Vilela**  
**(PSB)**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1185 / 2016

Folha Nº 02 E.J.



## Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

### DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3185/2016

Folha Nº 03 E.J.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pomenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Francisco Weffort*

 botao.jpg  
(2876)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1185 / 2016

Folha Nº 03 V E.J.

LEI Nº 3.977, DE 29 DE MARÇO DE 2007  
DODF de 19.04.2007

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º - Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

Art. 2º - O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

Art. 3º - O registro dará ao bem o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal e consistirá na inscrição em um dos seguintes livros:

- I – Livro de Registro dos Saberes;
- II – Livro de Registro das Celebrações;
- III – Livro de Registro das Formas de Expressão;
- IV – Livro de Registro dos Lugares.

Art. 4º - O registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Art. 5º - O registro do bem será proposto por:  
I – Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;  
II – sociedade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro dirigida ao órgão competente será acompanhada de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural.

§ 2º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, à abertura e conclusão do processo de registro do bem.

Art. 6º - O registro do bem em um dos Livros de que trata o art. 3º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência com o título de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 7º - O Distrito Federal buscará a integração com a região do entorno para a proteção, nos termos desta Lei, dos bens culturais de natureza imaterial comuns às duas regiões.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2007  
Deputado ALÍRIO NETO  
Presidente



DECRETO Nº 28.520, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007  
DODF de 10.12.2007  
REPUBLICAÇÃO – DODF de 19.12.2007

Regulamenta a Lei nº 3.977, de 29 de Março de 2007, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se Patrimônio Cultural Imaterial:

I - os saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - as celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - as formas de expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - os lugares: onde ocorrem, tradicionalmente, manifestações coletivas de natureza sócio-cultural (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem essas manifestações).

Art. 3º. O registro dos bens culturais de natureza imaterial terá como referência a continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

Art. 4º. Os bens culturais de natureza imaterial serão inscritos em um ou mais livros de registro, sob a égide da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico do Distrito Federal - DePHA, de acordo com suas especificidades:

I - Livro de Registro dos Saberes;

II - Livro de Registro das Celebrações;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão;

IV - Livro de Registro dos Lugares.

Art. 5º. O registro far-se-à por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal, mediante parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico do Distrito Federal – DePHA.

Art. 6º. O registro do bem poderá ser proposto por:

I - Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II - Sociedade ou associação civil;

III - Qualquer cidadão brasileiro.

Art. 7º. A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, munida de documentação que comprove sua importância, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA.

§ 1º À Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico - DePHA caberá a análise técnica da proposição.

§ 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA instruirá processo, dando início às etapas que antecedem ao ato de registro.

§ 3º Será dada ampla divulgação, na imprensa oficial e nos meios de comunicação do Distrito Federal, da abertura e conclusão do processo de registro do bem.

Art. 8º. O registro do bem em um ou mais livros de que trata o artigo 4º será reavaliado a cada dez anos, quando se decidirá sobre sua permanência como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Parágrafo único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1185/2016

Folha Nº 05 E.J.

Art. 9º. O Distrito Federal buscará a integração com a região do entorno para a proteção, nos termos deste Decreto, dos bens culturais de natureza imaterial comuns às duas regiões.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 24.290, de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.  
120º da República e 48º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1185/2006

Folha Nº 05 V E.J.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.185/16 que “Declara a Banda de Música dos bombeiros do Distrito Federal como Patrimônio Imaterial e Cultural do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “f”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 05/07/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial